



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0002638-13.2014.815.0231**  
**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : José de Assis Souza de Brito  
**ADVOGADOS** : Rodrigo Santos de Carvalho, OAB/PB nº 17.297 e Melina Kelly Lelis Cunha, OAB/PB nº 23.866  
**APELADA** : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Geraldez Tomaz Filho, OAB/PB nº 11.401  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca da Mamanguape  
**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

### **PRELIMINAR. CONTRARRECURSAL. REJEIÇÃO.**

– No caso, muito embora tenha o Agravante firmado o contrato de confissão de dívida, isto não lhe retira o direito de contestar o débito e o procedimento realizado pela concessionária de energia elétrica quando da troca do medidor, razão pela qual a rejeição da preliminar de impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ONUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar contrarrecursal e,

**DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por José de Assis Souza de Brito contra a sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, que julgou improcedente a Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais, proposta em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

Inconformado com a Sentença de primeiro grau o Apelante requer a reforma, alegando a inexistência do débito relativo a recuperação de consumo, ante a irregularidade do procedimento realizado pela concessionária de energia elétrica e a ocorrência dos danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls.112/145, pugnando pelo indeferimento do pedido do Apelante e manutenção da Sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.152).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Preliminar contrarrecursal – ausência de interesse de agir**

Alega o Recorrido a ausência de interesse recursal, porquanto o débito combatido nos autos foi reconhecido pelo Apelante quando pactuou o contrato de confissão de dívida de fls.71/72.

Contudo, embora o Apelante tenha firmado o supracitado contrato, isto não lhe retira o direito de contestar o débito e o procedimento realizado pela concessionária de energia elétrica, razão pela qual a **rejeição** da preliminar de impõe.

### **Mérito**

A questão posta nos autos se refere a uma Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais decorrentes da cobrança de valores referentes à recuperação de consumo realizada mediante comprovação de fraude no medidor de energia elétrica.

Adianto que a Sentença deve ser mantida.

Com efeito, do cotejo dos autos, verifica-se que, no mês de março de 2012, a unidade consumidora do Promovente foi inspecionada por técnicos da ENERGISA, sendo constatada irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, momento em que foi substituído o respectivo medidor.

Deste modo, em que se pese a alegação do Recorrente de que inexistente a irregularidade apontada e de que o procedimento realizado pela concessionária foi de maneira indevida, a prova produzida pela Demandada é robusta a comprovar a oscilação considerável de energia após a constatação da irregularidade.

É que, conforme demonstra o histórico de consumo apresentado pela concessionária de energia, houve modificação drástica a partir de abril de 2012 (fls. 85/87), eis que no mês de 03/2012 o consumo em kWh se deu em 188 enquanto que nos meses posteriores saltou para 730, 688, 607, o que é suficiente a demonstrar a irregularidade de funcionamento do medidor a justificar a cobrança da diferença respectiva.

Deste modo, restando evidente a considerável alteração na média de consumo demonstrada pela Apelante, deve ser mantida a Sentença recorrida que reconheceu a regularidade da cobrança da recuperação de consumo ora combatida

Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. FRAUDE NO MEDIDOR. Pagamento da recuperação do consumo. Decorrência da irregularidade no medidor, independentemente da culpa do consumidor. Valor do débito. Apurado com base na média dos últimos 12 meses. Custo administrativo. Descabimento. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade, no caso concreto. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da ré improvido. (Apelação Cível Nº 70045900016, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 14/12/2011)

No que se refere ao valor da verba honorária, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados aqueles fixados na origem para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme o disposto pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, rejeito a preliminar contrarrecursal e, no mérito, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima

Apelação Cível nº 0002693-13.2014.815.0231

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o  
Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.  
Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**